

DECRETO MUNICIPAL Nº 02 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta e estabelece procedimentos e prazos para a execução das Emendas Parlamentares Impositivas previstas no art. 90-A da Lei Orgânica do Município de Maraial e suas alterações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 e na Lei Orgânica do Município de Maraial e suas alterações;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que se aplica ao direito orçamentário e estabelece que as receitas e as despesas devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano;

CONSIDERANDO a importância de uma organização específica do Executivo, tanto para a análise técnica das propostas apresentadas, como para realizar a execução, gestão e o monitoramento da implementação das Emendas Parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, conforme Lei Orgânica do Município de Maraial e suas alterações.

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos e prazos para a análise da viabilidade e execução das Emendas Impositivas, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município de Maraial e suas alterações, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – emendas impositivas: propostas realizadas pelo Poder Legislativo para financiar políticas públicas no âmbito do Município de Maraial;

II – modalidade de aplicação direta da emenda: pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

III – modalidade de repasse da emenda: pelas entidades sem fins lucrativos indicadas pelos autores das emendas impositivas para fins de recebimento do recurso;

IV – impedimento de ordem técnica: toda e qualquer situação de ordem fática ou legal que obste ou suspende a execução da programação orçamentária, cuja medida saneadora resulta em remanejamento, pelo autor da emenda ou do Poder Executivo, da programação orçamentária prejudicada.

Art. 3º Constituem impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

I – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II – não apresentação de proposta ou plano de trabalho e/ou não realização de complementação ou de ajustes solicitados no plano de trabalho, fora dos prazos previstos;

III – o plano de trabalho que possua valor maior do que o montante das emendas destinadas para sua execução naquele exercício, devendo ser o montante empenhado suficiente para garantir a execução integral do objeto proposto, considerando a variação inflacionária entre a proposição e a execução da emenda;

IV – recursos insuficientes – os recursos destinados à emenda devem ser suficientes para a conclusão do projeto ou etapa útil com funcionalidade para a sociedade;

V – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito setorial – as ações a serem realizadas por meio de emendas impositivas precisam respeitar a política setorial vigente;

VI – incompatibilidade do objeto com a finalidade do programa ou da ação orçamentária – não é possível alocar recursos para finalidade diferente da ação orçamentária emendada;

VII – ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

VIII – as emendas devem ser executadas dentro do exercício financeiro para as quais estão previstas, não devendo ser destinadas emendas para execução plurianual, ressalvados os casos de inclusão do saldo de valor de emendas em restos a pagar para suprimento do plano de trabalho não executado integralmente dentro do exercício financeiro respectivo;

IX – destinação de recursos à instalação ou funcionamento de serviço público não criado por lei – uma emenda não pode instituir um novo serviço;

X – destinar recursos para obra sem projeto aprovado – nestes casos sugere-se que os recursos sejam direcionados para o desenvolvimento do projeto;

XI – destinar recursos à entidade privada que não atende aos critérios de utilidade pública;

XII – destinar emenda à entidade privada que se encontre em situação irregular, inclusive pendente de prestação de contas no âmbito da Prefeitura de Maraial;

XIII – emenda que destine recursos a entidade com fins lucrativos;

XIV – objeto da emenda que crie, direta ou indiretamente, despesa de caráter continuado para o Município, com exceção do previsto no inciso VIII;

XV – destinação de recursos que não atende ao interesse público e ao princípio da imparcialidade.

Art. 4º A execução das emendas pode se dar por convênio, termo de colaboração ou termo de fomento, desde que atendam aos requisitos específicos de cada instrumento, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

Art. 5º Os recursos decorrentes da execução da Emenda Parlamentar Impositiva que houver indicação de repasses para entidades privadas sem fins lucrativos serão repassados por meio de termos de fomento ou instrumento congêneres, respeitando a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Parágrafo único. O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações em conformidade com a política pública do Município.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO

Art. 6º Após a publicação da Lei Orçamentária Anual aprovada com a indicação de Emendas, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, o Executivo terá 120 (cento e vinte) dias para analisar tecnicamente as emendas e retornar ao Legislativo aquelas que apresentem impeditimentos de ordem técnica.

§ 1º A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da publicação da LOA, informará oficialmente as secretarias e órgãos da existência de recursos em sua dotação orçamentária oriundos de Emendas Parlamentares Impositivas.

§ 2º As indicações recebidas deverão ser analisadas no prazo de até 30 (trinta) dias por cada Secretaria ou Órgão ao qual foi destinada a Emenda, a fim de que possa ser assegurada a viabilidade da emenda e justificados eventuais impedimentos de ordem técnica, se houver.

§ 3º Quando as Emendas indicarem repasses para Organizações da Sociedade Civil, a secretaria responsável deve identificar e notificar a organização beneficiada, a qual terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação necessária, conforme o disposto na Lei nº 13.019/2014, incluindo o Plano de Trabalho que deve conter:

I – objeto;

I – cronograma físico-financeiro;

III – plano de aplicação das despesas;

IV – informações da conta corrente específica para a emenda;

V – metas a serem atingidas de acordo com o tipo de projeto

§ 4º A Secretaria ou Órgão responsável poderá determinar ajustes no Plano de Trabalho, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, como requisito para operacionalização da emenda.

Art. 7º Após as alegações e justificativas dos impedimentos de ordem técnica oriundos da Secretaria responsável, a Secretaria de Finanças encaminhará ao Gabinete do Prefeito as razões dos impedimentos para o devido encaminhamento ao Chefe do Poder Legislativo no prazo legal.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Maraial, além daquelas cujos sócios ou proprietários tenham sido condenados em processos criminais transitados em julgado por:

- I – corrupção ativa;
- II – tráfico de influência;
- III – impedimento, perturbação e fraude de concorrência;
- IV – formação de quadrilha;
- V – outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Art. 9º Os ordenadores de despesa são responsáveis pela observância da execução orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares, assim como pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro de 2026

Marlos Henrique Cavalcanti
Prefeito